



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº020/2026

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 023/2026 que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel urbano para fins de interesse público e dá outras providências.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 023/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade substituir o Projeto de Lei n.º 015/2026, que trata da aquisição de imóvel urbano constituído pelo Lote n.º 5 da Quadra n.º 23, com área de 568,75 m², sem benfeitorias, situado na Rua Horácio Gonçalves, n.º 730, Centro, no quadro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu, de propriedade do Sr. Valdecir Alves de Medeiros.

Conforme documentação que acompanha o projeto, este tem por objetivo autorizar a aquisição de um imóvel urbano específico, a ser destinado à construção de um Centro de Convivência. O valor da aquisição será de R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais), conforme avaliação e documentação que integram o respectivo processo administrativo, sendo que a sua aquisição fica condicionada à apresentação de matrícula atualizada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus reais, bem como ao atendimento das demais exigências legais aplicáveis à transferência da propriedade.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo demonstra o manifesto interesse público da medida, uma vez que o Centro de Convivência constitui importante espaço de integração e desenvolvimento social, destinado à realização de atividades voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, à promoção da inclusão social, à prevenção de situações de isolamento e à melhoria da qualidade de vida da população.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Outrossim, o espaço possibilitará o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, recreativas, educativas e de convivência, incluindo oficinas, ações de integração e demais atividades destinadas a promover a participação social, a cidadania e a interação entre os participantes.

A implantação do Centro de Convivência contribuirá para ampliar e qualificar os espaços públicos destinados ao atendimento e à integração da comunidade, proporcionando ambiente adequado para a realização de ações e atividades de interesse social e coletivo.

É o relatório.

Ante ao exposto, se verifica que a matéria tratada no projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal de 1988. Consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual, confere ao Município a competência para "*legislar sobre assuntos de interesse local*", de modo que a aquisição de imóvel se enquadra perfeitamente neste critério.

Necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa ou violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2.º da Constituição Federal).

Importante destacar, que o art. 8, caput, e inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: "*legislar sobre assuntos de interesse local*".



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



A proposição também se mostra devidamente justificada, demonstrando o interesse público, estando em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Contudo, a efetivação da aquisição deverá seguir rigorosamente os procedimentos licitatórios (Lei n.º 14.133/2021), ou suas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, sempre com a devida fundamentação.

Por fim, constata-se que a execução do presente projeto correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente.

Logo, considerando o disposto acima, não se verifica qualquer incompatibilidade da propositura legislativa com o ordenamento jurídico, sob os aspectos materiais de legalidade e de constitucionalidade, devendo referido projeto seguir a sua tramitação regimental.

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o projeto encontra-se revestido de interesse público, estando a matéria em conformidade com as normas vigentes, sendo o projeto constitucional, legal quanto à forma e à iniciativa, e a matéria é de competência municipal, opinando-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do incluso Projeto de Lei.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu (PR), 03 de Agosto de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.048
PROCURADORA JURÍDICA